PUBLICADO DOM 17/08/2001

PARECER Nº 732/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/2001.
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa fixar a data-base do funcionalismo municipal.
Segundo disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifo nosso).
Garantido, portanto, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, o direito anual do funcionalismo público a, no mínimo, uma revisão geral de sua remuneração, diferentemente da redação antiga que previa, tão-somente, a simultaneidade de revisão, mas não a sua periodicidade.
A presente propositura encontra amparo legal também na Lei Orgânica deste Município - art. 92, IV:
"IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices a administração direta, autárquica e fundacional." (grifo nosso)
Desta forma, tanto a Lei Maior do País quando a deste Município, fundamentam a proposição deste projeto, uma vez que ambas expressam determinação no sentido de se estabelecer uma data-base que seja referência anual para vigência dos reajustes de remuneração dos servidores.
Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.
PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.
Laurindo - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Salim Curiati
Vanderlei de Jesus

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E HUMBERTO MARTINS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa fixar a data-base do funcionalismo municipal.
Segundo disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:
"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (grifo nosso).
Garantido, portanto, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, o direito anual do funcionalismo público a, no mínimo, uma revisão geral de sua remuneração, diferentemente

da redação antiga que previa, tão-somente, a simultaneidade de revisão, mas não a sua periodicidade.
Não obstante a fixação da data-base para o funcionalismo público encontre fundamento no texto constitucional e apesar dos elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico, de iniciativa legislativa privativa do Executivo, violando o disposto no art. 37, § 2º, incisos II e III, da Lei Orgânica, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.
Nesse sentido a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 22.468-1, Rel. Min. Maurício Corrêa1:
"... a lei que instituiu a data-base (Lei nº 7.706/88) e as outras que a repetem não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, a). Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação". No mesmo sentido: STF - Pleno - MS nº 22.563-7/CE (em relação aos servidores públicos estaduais) e STF - Pleno - MS nº 22.464-9/DF (em relação aos servidores públicos do Distrito Federal), ambos relatados pelo Min. Moreira Alves (Diário da Justiça, Seção I, 31 out. 1997, p. 55.544).
Ademais, como bem salientado na decisão supra, a simples fixação da data-base não têm o condão de vincular e obrigar o Executivo a apresentar, naquela data, proposta legislativa de revisão de vencimentos, razão pela qual resultaria inócuo o presente projeto de lei.
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).
Ante o exposto somos,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/08/01.
Arselino Tatto
Humberto Martins
1 Informativo do STF - 16 a 20 de setembro de 1996, n. 45